



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001158-29.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado KATIA PILLA FREITAS DE MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53619

APELAÇÃO : 1001158-29.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE(S): BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELADO(S) : KATIA PILLA FREITAS DE MEDEIROS

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nulidade. Inocorrência. No mérito, procedência. Apelo do réu. Acolhimento. Documentos comprovam a existência de relação jurídica, bem como a contratação do empréstimo e o valor recebido em conta bancária. Dívida reconhecida. Sentença reformada. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A apela da r. sentença (fls. 269/271), proferida na ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e danos morais proposta por **KÁTIA PILLA FREITAS DE MEDEIROS**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em relação ao contrato, inclusive faturas vincendas; determinar a restituição em dobro do indébito; e condenou o réu a pagar danos morais no importe de R\$ 5.000,00, tudo com correção monetária e juros de mora.

Sustenta, em preliminar, que a r. decisão não se ateve a prova dos autos, pois houve erro material ao falar em faturas vincendas quando se discute contrato de empréstimo; e a via apresentada pelo banco é a original, pois se trata de contrato virtual. Ainda, acena com a incorporação do Banco Cetelem pelo recorrente, devendo ser retificado o polo passivo. No mérito, argumenta que o caso se trata de um refinanciamento de um empréstimo mantido junto ao SCFI FACTA FINANCEIRO; e dever ser reconhecida a validade do contrato eletrônico. Subsidiariamente, pleiteia a compensação com os valores depositados na conta da autora; afirma

ser incabível a repetição do indébito; inexistir danos morais passíveis de reparação, os quais, no mínimo, devem ser reduzidos; a taxa Selic deve substituir a correção monetária e juros de mora; e ser necessária a redução da verba honorária (fls. 274/303).

Contrarrazões (fls. 386/388).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que os erros materiais cometidos na r. decisão não desnaturam seu conteúdo; e que os vícios reportados poderão ser sanados no presente apelo (art. 1013 do CPC), inexistindo nulidade a ser reconhecida.

No mérito, trata-se de ação proposta objetivando à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro de valores e recebimento de indenização por danos morais. Narra a requerente não ter dado autorizado o empréstimo em questão.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito da apelada.

Isto porque, o réu comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes.

O Banco BNP provou que o contrato nº 89-840591335/19, firmado em 25/11/2019 com o Banco Cetelem (posteriormente por ele incorporado), com previsão para pagamento em 67 parcelas R\$ 687,32, decorreu da portabilidade de um empréstimo da autora junto ao SCFI FACTA FINANCEIRO, no valor de R\$ 29.308,08, com um pequeno troco em conta corrente; e que posteriormente houveram dois novos refinanciamentos em

09/12/2019 (Operação nº 96-840591615/19) e em 20/04/2020 (Operação nº 22-842842403/20) até culminar no presente contrato, atividade incomum na hipótese de fraude.

Nota-se que não houve réplica à contestação e tampouco impugnação específica relativa à alegação de refinanciamento em contrarrazões de apelo.

Além disso, a contratação de empréstimo mediante assinatura digital, de fato, é permitida pelo art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 4036/2020 do BACEN.

E, conforme já decidiu esta Colenda Corte, são requisitos dessa forma de contratação: os dados de geolocalização do contratante, endereço de IP, data e hora do acesso e identificação do dispositivo digital utilizado pelo autor (TJSP; Apelação Cível 1001643-88.2021.8.26.0438; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).

Tais providências foram observadas pela instituição financeira (fls. 135/161), o que torna desnecessária a perícia no documento.

Nota-se, ainda, que a autora, residente no Rio Grande do Sul, pagou as parcelas do empréstimo por anos sem nada questionar; e os documentos fornecidos pelo banco são os mesmos apresentados com a inicial, assim como os dados apostos no contrato.

Portanto, embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis, ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito invocado.

Desse modo, forçoso concluir que a

instituição bancária demonstrou a legitimidade do negócio, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Nesse sentido, precedente desta C.
Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Contratação eletrônica. Possibilidade. Prova que demonstra a existência e autenticidade da contratação e dos valores cobrados. Apelante que não impugnou especificamente os fatos alegados e os documentos juntados pela apelada. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Ap. nº 1005155-94.2020.8.26.0024, Rel. Regis Bonvicino, j. em 06/07/2021).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos, condenando-se a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando, em especial, o trabalho despendido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do referido diploma legal.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator